

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

TATIANE CAMPELO DA SILVA PALHARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Luiz Fernando Bellinetti; Tatiane Campelo Da Silva Palhares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-873-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com a realização do XXX Congresso Nacional do CONPEDI “Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT): PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.

Foram apresentados 22 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao GT e que proporcionaram importantes discussões:

1. Em busca da verdade escondida: epistemologia aplicada à dimensão fática do direito
2. Impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual: uma análise sob a ótica do processo constitucional democrático
3. A necessária implementação do contraditório na formação do mérito processual das ações coletivas de natureza democrática
4. O abuso do direito na tutela executiva e a responsabilidade civil do executado
5. Judicialização democrática das políticas públicas
6. Da jurisdição e dos requisitos à atividade jurisdicional na visão da teoria processual neoinstitucionalista do direito, de rosemiro pereira leal
7. O diálogo institucional e a compliance como proposta de desjudicialização da saúde: novas ferramentas processuais
8. Princípio da interoperabilidade na resolução nº 444/2022 do cnj: considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no brasil
9. A zona de sobreposição entre irdr e iac: um estudo a partir da justiça do trabalho
10. Amor e ódio: a preponderância do viés finalístico nas decisões judiciais

11. Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas
12. Direitos da personalidade, bancos de dados e inteligência artificial: o impacto do sistema e-natjus na judicialização do direito à saúde
13. O novo filtro da relevância jurídica e a função interpretativa da corte de precedentes
14. Harmonização jurisprudencial e estabilidade do sistema jurídico: análise da aplicação dos precedentes qualificados pelo tribunal de justiça do estado do Maranhão
15. Da harmonia ao direito: a relação entre a música e as técnicas de aplicação e interpretação de precedentes no processo civil.
16. Dinâmica democrática: ativismo judicial, judicialização da política e a participação da sociedade
17. A distinção (distinguishing) no direito processual brasileiro: um panorama teórico e normativo
18. A mitigação da discricionariedade nas decisões judiciais a partir da aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin
19. A prescrição intercorrente no direito brasileiro: limites, natureza jurídica e aplicação
20. O contexto brasileiro na recepção da doutrina de precedentes e o desafio da superação consequencialista para a efetividade da justiça
21. Acordos firmados pelo Ministério Público baseados nos princípios da participação e da cooperação, utilizando-se de regras de justificação propostas na teoria da argumentação de Robert Alexy
22. A legitimidade ativa para a modificação da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma afronta ao acesso à justiça?

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em

vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Certos de que a publicação fornece importantes instrumentos para os pesquisadores da área jurídica, especialmente relativos aos temas deste GT, os organizadores prestam suas homenagens e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Professora Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho

A MITIGAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

MITIGATING DISCRETION IN JUDICIAL DECISIONS BY APPLYING RONALD DWORKIN'S THEORY OF INTEGRITY

Rebeca da Silva Ferreira ¹
Agatha Gonçalves Santana ²

Resumo

O livre convencimento motivado do juízo encontra-se implicitamente previsto no dispositivo constitucional e também está disposto no Código de Processo Civil, que impõe ao juízo a obrigação de fundamentar suas decisões visando garantir o duplo grau de jurisdição das partes. Nesse cenário, os juízes possuem o dever de proferir suas decisões conforme as razões adquiridas ao longo do processo, podendo ou não estar vinculados a precedentes, ou decisões anteriores, o que abre margem para a discricionariedade. Nesse cenário, surge o problema do presente trabalho, que consiste em investigar de que forma a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode contribuir para reduzir a discricionariedade dos magistrados nas decisões judiciais. O objeto da pesquisa é a teoria da integridade de Ronald Dworkin, enquanto os sujeitos são os magistrados e as partes envolvidas no processo judicial. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa emprega uma abordagem quanti-qualitativa, utilizando fontes bibliográficas e documentais, doutrinas, teorias, artigos e legislação, com predominância teórica.

Palavras-chave: Teoria da integridade, Discricionariedade, Decisões judiciais, Livre convencimento motivado, Ronald dworkin

Abstract/Resumen/Résumé

The reasoned conviction of the judgment is implicitly provided for in the constitutional provision and is also stated in the Civil Procedure Code, which imposes on the judge the obligation to justify their decisions in order to guarantee the parties' right to appeal. In this scenario, judges have the duty to render their decisions based on the reasons acquired throughout the process, whether or not they are bound by precedents or previous decisions, which allows for discretion. In this context, the problem of this study arises, which aims to investigate how Ronald Dworkin's theory of integrity can help reduce the discretion of judges in judicial decisions. The research focuses on Ronald Dworkin's theory of integrity, with

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA/SER Educacional. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Advogada. Bolsista PROSUP

² Mestre e doutora em Direito pela UFPA. Advogada. Coordenadora do curso de Mestrado em Direitos Fundamentais da UNAMA.

judges and parties involved in the judicial process as subjects. To achieve this objective, the research employs a quantitative and qualitative approach, using bibliographic and documentary sources, doctrines, theories, articles, and legislation, with a theoretical predominance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Integrity theory, Discretion, Judicial decisions, Reasoned judgment, Ronald dworkin

INTRODUÇÃO

O Direito da sociedade à fundamentação das decisões judiciais, assim como o dever da imparcialidade do juízo, são garantias constitucionais estabelecidas no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988). Essas disposições fundamentais asseguram a manutenção do Estado Democrático de Direito e têm por objetivo proteger os jurisdicionados contra atos discricionários e autoritários por parte do próprio Estado, que é representado pelos magistrados no processo de resolução das causas submetidas ao sistema judiciário brasileiro.

Nesse cenário, destaca-se o princípio do livre convencimento motivado, o qual está implicitamente previsto no dispositivo constitucional e também amplamente abordado no Código de Processo Civil (Brasil, 2015). O princípio estabelece que o juiz deve fundamentar suas decisões de forma adequada, visando assegurar às partes o direito ao duplo grau de jurisdição. Dentro desse contexto, os magistrados têm a responsabilidade de proferir suas decisões com base nas informações obtidas ao longo do processo, podendo ou não se vincular a precedentes ou decisões anteriores. Em consequência disso, ocorre a discricionariedade do juízo em suas decisões, tema que tem gerado considerável debate na sociedade, especialmente dada a atual conjuntura em que o Brasil se encontra.

Nesse contexto, é relevante observar a crítica feita por Flávio Pedron (2018, p. 757) à teoria clássica da geração do processo, que promoveu a consolidação do princípio do livre convencimento motivado. Segundo o autor, existe uma delicada fronteira entre a crise do positivismo jurídico e a discricionariedade dos magistrados. Para Pedron (2018, p. 757), essa situação resulta na construção da teoria geral do processo com base no "solipsismo" do julgador, um fenômeno que, segundo o autor, contribui para a ilegitimidade das decisões judiciais. O resultado disso é que os magistrados julgam com base em suas crenças individuais de justiça, sem considerar com elementos culturais, sociais e econômicos que as partes estão inseridas, o que gera dúvidas sobre a imparcialidade do juízo e coloca em xeque a confiança da população ao sistema judiciário.

É justamente nesse panorama que emerge a questão central deste trabalho: de que maneira a Teoria da Integridade de Ronald Dworkin pode contribuir para a diminuição da discricionariedade dos magistrados nas decisões judiciais?

Apesar diversos escritos de Ronald Dworkin é importante salientar que a

abordagem deste estudo se baseia exclusivamente na Teoria da Integridade. O escopo da pesquisa concentra-se na investigação sobre como a Teoria da Integridade de Ronald Dworkin pode contribuir para mitigar a discricionariedade dos magistrados nas decisões judiciais.

Os sujeitos investigados compreendem os magistrados e as partes envolvidas no processo judicial. O objetivo geral da pesquisa é investigar e analisar como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode contribuir para a redução da discricionariedade dos magistrados nas decisões judiciais.

Os objetivos específicos são: analisar de que forma o livre convencimento motivado pode abrir margem para a discricionariedade; investigar a teoria do livre convencimento motivado de Ronald Dworkin e, por fim, analisar os fundamentos da teoria da integridade de Ronald Dworkin e sua relevância para superar a influência do livre convencimento motivado.

Quanto à metodologia da pesquisa, foi utilizada uma abordagem qualitativa nas duas primeiras seções, que incluiu pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrinas, teorias, artigos científicos e a legislação como fontes de informação para explicar o livre convencimento motivado e a Teoria da Integridade de Ronald Dworkin.

Já, para o desenvolvimento da terceira seção, utilizou-se uma abordagem quali-quantitativa, promovendo um estudo empírico com base em decisões judiciais, especialmente no Recurso Especial do Tribunal Superior do Trabalho nº 1926586 – DF.

O presente trabalho divide-se em três partes para a realização de seus objetivos, a saber: a primeira, contextualizadora, que explana o livre convencimento motivado; a segunda, expõe os aspectos da teoria da integridade de Ronald Dworkin e, por último, a terceira, que analisa a discricionariedade à luz da teoria da integridade

1 O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DOS MAGISTRADOS

O direito a uma decisão fundamentada é assegurado constitucionalmente nos termos do artigo 93, IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), sob pena de nulidade. Nesse contexto, o princípio do livre convencimento motivado do juízo é uma garantia implícita no dispositivo constitucional, também refletida no Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o qual impõe ao juízo a obrigação de fundamentar suas decisões com o objetivo de garantir o duplo grau de jurisdição das partes.

Nesse cenário, os juízes possuem o dever de proferir suas decisões com base nas

razões adquiridas ao longo do processo, podendo ou não estar vinculados a precedentes ou decisões anteriores, o que abre espaço para a discricionariedade. Desta forma, segundo o entendimento de Vidal (2020, p.7) a discricionariedade pode ser compreendida como "a ausência de padrões jurídicos que orientem a tomada de decisão".

Conforme observado por Pedron (2018, p. 757), há uma tênue fronteira entre a crise do positivismo jurídico e a disposição dos magistrados de se libertarem das "amarras da lei". O autor argumenta que essa situação acaba por moldar a teoria geral do processo com base no "solipsismo" do julgador, um termo de origem alemã que denota a tendência egoísta.

Pedron (2018, p. 757) sustenta ainda que esse fenômeno culmina na questionável legitimidade das decisões judiciais, uma vez que os magistrados fundamentam suas escolhas com base em seus próprios sentimentos individuais de justiça.

Também destaca que as obras clássicas da Teoria Geral do Processo incorporaram de forma natural o princípio do livre convencimento do magistrado. A título de exemplo, menciona a maneira como a valoração das provas nos autos do processo é realizada sem compartilhamento com as partes envolvidas. Conseqüentemente, o autor enfatiza que a teoria tradicional do processo não faz uma distinção adequada entre fundamentação e motivação.

Assim, é preciso superar a ideia de que a decisão judicial é vista como ato de criação solitária pelo magistrado. Essa premissa equivocada agora foi corrigida normativamente pelo CPC/2015. É dizer, ao contrário do que possa parecer a uma leitura menos atenta, que a fundamentação substancial é solução (e não empecilho) e, para isso, no entanto, há que ser formado como resposta às questões postas, de ambos os lados do debate processual. (Pedron, 2018, p. 761)

A fundamentação no sistema judiciário desempenha um papel crucial ao explicar as razões que levam as partes a aceitar ou rejeitar as interpretações e conclusões do Magistrado. O propósito fundamental da fundamentação é assegurar que as decisões sejam juridicamente corretas, desvinculadas das opiniões pessoais dos magistrados, e embasadas em argumentos sólidos e aplicáveis. Essa abordagem visa a minimizar a discricionariedade, conferindo um verdadeiro significado ao princípio do livre convencimento, o qual deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Entretanto, há uma diferença entre fundamentar e motivar, conforme compreende Ramires (2010, p. 41-42),

É preciso diferenciar a fundamentação válida de suas simulações. Fundamentar validamente não é explicar a decisão. A explicação só confere à decisão uma falsa aparência de validade. O juiz explica, e não fundamenta, quando diz que assim decide por ter incidido ao caso "tal ou qual norma legal". A atitude do

juiz que repete o texto normativo que lhe pareceu adequado, sem justificar a escolha, não vai além do que faria se não explicitasse de forma alguma o motivo da decisão. Diz Streck que “jamais uma decisão pode ser do tipo ‘Defiro com base na lei x ou na súmula y’”. Essa escolha “livre” de sentido não fundamenta o julgado, a não ser para alguém ainda tão imerso no paradigma racionalista que acredite que a lei tenha um sentido unívoco e pressuposto. Ao juiz contemporâneo não pode bastar, ao dar cabo a uma discussão, a mera declaração do vencedor, repetindo as razões deste como quem enuncia uma equação matemática. Ao contrário, é preciso que o julgador, no mesmo passo em que diz por que acolheu as razões do vencedor, afirme as razões pelas quais rejeitara a interpretação dada pela parte sucumbente. (Ramires 2010, p. 41-42.)

Dessa maneira, fundamentar vai além de simplesmente explicar o que levou à decisão ou transcrever dispositivos legais sem adequar e justificar sua aplicabilidade, o que poderia resultar em uma falsa aparência de validade. É essencial que o julgador, ao expor as razões para acolher os argumentos da parte vencedora, também explique as razões pelas quais rejeitou a interpretação apresentada pela parte que não obteve êxito, demonstrando, portanto, que não há arbitrariedade na decisão.

Nesse contexto, Ommati, Freire, Dantas, Nunes e Didier Jr. (2014, p. 109) enfatizam que a fundamentação tem o propósito de elucidar as bases pelas quais o Poder Judiciário aceita ou rejeita uma determinada interpretação e compreensão do Direito, conforme estabelecido pelos cidadãos. A fundamentação não tem o objetivo de estabelecer as opiniões pessoais de juízes, desembargadores ou ministros sobre o Direito, uma vez que isso se refere à motivação, algo que não tem relevância no contexto de um Estado de Direito democrático.

O propósito da fundamentação é assegurar que a decisão seja juridicamente correta, independente das convicções pessoais dos magistrados. Além disso, com a consagração do Direito fundamental à fundamentação na Constituição, não é mais apropriado falar em livre convicção motivada ou em decidir de acordo com a própria consciência, como ainda alguns juízes e estudiosos insistem em fazer.

Portanto, é necessário justificar e motivar as decisões de forma imparcial, assegurando a conformidade com as leis e a CRFB/1988. Assim, a fundamentação se torna um pilar importante para a justiça e a imparcialidade no Estado democrático de Direito. Portanto, de acordo com as lições de Pedron (2018, p. 759) a fundamentação das decisões judiciais consiste explicação detalhada das razões e argumentos que embasam a escolha do juízo, afastando seus sentimento individual de justiça.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) destacou a importância da fundamentação, estabelecendo diretrizes para assegurar que uma decisão seja

devidamente fundamentada, conforme delineado no artigo 489, § 1º. A norma estabelece que as decisões judiciais, independentemente de serem interlocutórias, sentenças ou acórdãos, devem ser adequadamente fundamentadas.

Nesse contexto, é essencial que a fundamentação não se restrinja a uma simples citação de dispositivos legais, mas sim que explique a relação destes com a questão em discussão. Além disso, o uso de termos jurídicos imprecisos precisa ser respaldado pela justificação de sua aplicabilidade ao caso concreto.

Dessa forma, a decisão não deve invocar razões genéricas que poderiam ser aplicadas a qualquer outra decisão; ela deve abordar todos os argumentos apresentados pelas partes que sejam capazes de contestar a conclusão adotada. A simples menção a precedentes ou enunciados de súmula não é suficiente; é necessário identificar seus fundamentos e demonstrar sua aplicação ao caso em julgamento ou explicar as razões para não segui-los quando invocados pelas partes.

Por fim, ao reduzir a fundamentação à mera motivação, corre-se o risco de justificar a decisão com argumentos superficiais, prejudicando sua validade, eficiência e legitimidade. Decidir apenas com base no "livre convencimento" do juiz, sem uma fundamentação adequada, acaba por violar o Princípio da Segurança jurídica e do Devido Processo Legal.

2 A TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

Apesar dos diversos escritos de Ronald Dworkin, é importante salientar que a abordagem deste estudo se baseia exclusivamente na Teoria da Integridade. Diante do combate à discricionariedade das decisões judiciais, com base no livre convencimento motivado, o jurista Dworkin propõe uma técnica de interpretação das normas jurídicas. A teoria nasce a partir de uma crítica à discricionariedade de Herbert Hart, a qual afirma que mesmo em casos difíceis, chamados de *Hard Cases*, a justificação política do processo está pautada no fato de que as partes possuem direito a uma decisão específica.

Para Dworkin (2007, p. 483), a integridade é uma terceira virtude da política, ao lado do devido processo e da justiça. Assim, a integridade faz parte da moral política coletiva, não apenas das autoridades, onde todos devem atuar conforme os princípios, pontua:

A justiça diz respeito ao resultado correto do sistema político: a distribuição correta de bens, oportunidades e outros recursos. A equidade é uma questão da estrutura correta para esse sistema, a estrutura que distribui a influência sobre as decisões políticas da maneira adequada. O devido processo legal adjetivo é uma questão dos procedimentos corretos para a aplicação de regras e

regulamentos que o sistema produziu. A supremacia legislativa que obriga Hércules a aplicar as leis, mesmo quando produz uma incoerência substantiva, é uma questão de equidade porque protege o poder da maioria de efetuar o direito que quer. As doutrinas rigorosas do precedente, as práticas da história legislativa e a prioridade local são na maioria, embora de maneira distinta, questões de processo legal adjetivo, porque estimulam os cidadãos a confiar em suposições e pronunciamentos doutrinários que seria errado trair ao julgá-los depois do fato. (Dworkin, 2007, p. 483)

Compreende-se, então o objetivo de Dworkin é criar uma teoria liberal do Direito que não se restrinja a uma concepção descritiva, pois, para ele, o conceito do direito jamais pode ser independente de uma concepção de justiça. O autor defende que se deve lidar com os problemas morais diretamente, não os tratando como meros problemas de técnica jurídica. Portanto, acredita que os direitos subjetivos são independentes das leis e antecedem a própria regra jurídica e o Estado, estando fundamentados em valores, finalidades e princípios morais. (Marinho, 2016, p.83)

O trabalho de Dworkin pode ser dividido em duas fases. Na primeira, ele defende a tese dos direitos como trunfo e do judiciário como fórum dos princípios, discutindo a importância dos princípios morais no direito e o papel dos juízes em aplicá-los nas decisões judiciais. Ele também critica o positivismo jurídico de Hart, que considera o direito apenas como um conjunto de regras. Para Dworkin, além das regras, existem princípios jurídicos que desempenham um papel crucial nas decisões judiciais. (Marinho, 2016, p.84)

Na segunda fase, Dworkin formula sua teoria do direito e da justiça, propondo que o direito é um conceito interpretativo, assemelhando-se à literatura. O autor utiliza a metáfora do romance em cadeia para ilustrar a ideia de que a atividade decisória dos juízes não ocorre isoladamente, mas em constante diálogo com a história e as interpretações construtivas. Dworkin enfatiza a existência de uma única resposta correta nas decisões judiciais, que deve ser alcançada por meio da interpretação adequada do direito. (Marinho, 2016, p.85)

Para Dworkin, sua teoria do direito e da justiça se enquadra na tradição liberal, defendendo que a igualdade é um direito de tratamento devido aos seres humanos como pessoas morais, não sendo adversa às liberdades individuais. Assim, propõe um liberalismo baseado na igualdade de respeito e consideração, que requer uma teoria de direitos para sustentar seu sistema. Dworkin também diferencia regras e princípios, afirmando que os princípios são aplicados conforme a dimensão de peso e importância, possibilitando uma melhor compreensão e solução dos casos difíceis.

A teoria da integridade de Dworkin visa conectar de maneira explícita questões relativas à objetividade, à certeza, à natureza do direito e da teoria do direito — tanto seu sentido normativo quanto descritivo — bem como sua articulação com a moral e com a justificação moral. Segundo ele, o direito é um conceito interpretativo, e os textos jurídicos por si só não possuem significados fixos, sendo necessário um enfoque determinado para sua compreensão, algo que os positivistas não têm apreciado.

Desta forma, o jurista apresenta o conceito de "direito como integridade" da seguinte maneira:

O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas. . (DWORKIN, 2007, p. 271)

Portanto, o conceito de "direito como integridade" concebido pelo jurista confere às manifestações jurídicas um caráter de opiniões interpretativas que combinam elementos voltados tanto para o passado quanto para o futuro. Esse conceito rejeita a ideia de que os juízes descobrem ou inventam o direito, evitando, assim, a discricionariedade. Ele interpreta a prática jurídica como uma política em desenvolvimento, recusando abordagens convencionalistas ou pragmáticas.

Nesse contexto, Dworkin introduz em sua teoria um juiz fictício chamado Hércules, que representa um modelo a ser seguido pelos magistrados (Marinho, 2016, p.85). Para compreender o juiz Hércules de Dworkin, pode-se recorrer ao entendimento de Bitencourt e Sobrinho, como se segue:

Seria necessário mais do que analisar o conjunto normativo que envolve o caso, faz-se mister também o exame de todas as questões fáticas que serão de extrema relevância para que a decisão tomada pelo juiz esteja em consonância com a complexidade do caso, ou seja, seja coerente com os fatos, com ordenamento jurídico em si e com o melhor enlace possível dos fatos relevantes com o direito aplicável. Postula ser necessário examinar não só todas as normas pertinentes à questão, mas também todos os fatos relevantes, gerando uma decisão que seja coerente com o resto do ordenamento. Portanto, ao investigar todas as normas que serão adequadas à aplicação considerando as questões fáticas que envolvem aquele caso (o que implica justificar e argumentar o porquê da opção por determinadas normas), há que se considerar que outras normas deixaram de ser aplicadas por não manterem coerência com o ordenamento acerca das questões envolvidas, contudo, isso não afeta o campo de validade destas com relação ao ordenamento, mas tão somente significa que não serão aplicáveis justamente em face das condições fáticas a serem consideradas. (Bitencourt; Sobrinho, p.81)

Assim, Hércules é juiz que utiliza o princípio da integridade, baseando-se na equidade ao realizar uma interpretação construtivista do direito. A tradição e a historicidade desempenham um papel relevante na decisão, considerando o direito vigente como um modelo hermenêutico. Isso significa que Hércules reconstrói e critica a forma das decisões judiciais, mantendo um processo de retroalimentação, sem reduzir o direito a um mero método ou técnica aplicável (Marinho, 2016, p.85).

2 A DISCRICIONARIEDADE DOS MAGISTRADOS À LUZ DATEORIA DE RONALD DWORKIN.

De acordo com Guimarães, Marques e Castro (2022, p. 28), a identificação de lacunas ou anomalias no ordenamento jurídico pode levar o magistrado a decidir cada caso concreto sem considerar a moralidade política e a legitimidade, resultando em decisões antidemocráticas e autoritárias. Nesse contexto, as decisões discricionárias podem ser pautadas pelo padrão de ética e conduta do próprio juiz. Portanto, a busca pela interpretação correta do julgamento deve decorrer de sua imparcialidade.

Para combater essa tendência, pode-se recorrer ao entendimento de Marinho (2016, p. 85) quanto à teoria de Ronald Dworkin, que estabelece uma conexão entre ética, moral, direito e política, com base em uma interpretação construtiva, integrada por princípios, regras e diretrizes políticas daquela sociedade. Segundo ele, a melhor interpretação leva em consideração não apenas o que foi decidido anteriormente, como a jurisprudência, mas também a forma e a fundamentação dessas decisões. Isso implica não apenas o resultado da decisão, mas todo o processo envolvido (Marinho, 2016, p. 85).

Realizando uma análise prática de tudo que foi exposto, destaca-se a decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos autos do processo n.º 10013.21.2017.5.02.0492, que teve como Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O teor da ementa da referida decisão enfatiza:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. ART. 192 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. Diante de potencial violação do art. 192 da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II — RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. ART. 192 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. 2.1. Em consonância com a noção de direito como integridade, preconizada por Ronald Dworkin, ao intérprete do direito cabe realizar interpretação coerente com as demais decisões políticas da comunidade, ao mesmo tempo, em que assume o ônus de fundamentá-la com base em princípios reconhecidos por esta mesma

coletividade. 2.2. Se a Suprema Corte vem negando a possibilidade de se interpretar o art. 192 da CLT de modo a estabelecer-se base de cálculo efetivamente mais justa — porque proporcional ao padrão salarial do trabalhador — e insuscetível de ferir a parte final do art. 7º, IV, da Constituição Federal, com muito mais razão, em virtude do princípio tuitivo, vetor axiológico da ciência jus laboral, é inadmissível que se estabeleça a proporcionalidade no pagamento do adicional somente para a hipótese em que empregado é remunerado com base no salário mínimo e proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas (OJ 358 da SBDI-1/TST). Seria o mesmo que admitir “interpretação evolutiva” do art. 192 da CLT apenas para prejudicar o trabalhador, em desarmonia com os princípios do Direito do Trabalho e jurisprudência desta Corte e do E. STF. 2.3. Assim, a interpretação conferida pela Corte Regional ao art. 192 da CLT rompe com direcionamento jurisprudencial conferido pelo E. STF relativamente à possibilidade de interpretação criativa da mencionada norma e o faz ignorando o princípio jus laboral da proteção, segundo o qual não é possível flexibilização de direitos trabalhistas fora das hipóteses expressamente previstas pela Constituição e pela lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1001321.20175020492, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019).

A decisão envolve um recurso de revista que se refere à interpretação do artigo 192 da CLT sobre o adicional de insalubridade proporcional à jornada de trabalho. A recorrente, Sônia Maria Lisboa do Nascimento, tinha dois contratos de trabalho diferentes, um com a Fundação Faculdade de Medicina e outro com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo. A jornada de trabalho na Fundação de Medicina era complementar à jornada no Hospital das Clínicas, e cada empregador pagava o adicional de insalubridade proporcional à jornada prestada.

Surge, então, a controvérsia sobre se o adicional de insalubridade deve ser proporcional à jornada ou calculado com base no salário mínimo vigente. Nesse cenário, alega a agravante que o adicional não pode ser inferior a 10%, 20% ou 40% do salário mínimo, independentemente do número de horas trabalhadas. Aponta violação do art. 192 da CLT e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

O tribunal reconheceu que, conforme a noção de direito como integridade de Ronald Dworkin, a interpretação do direito deve ser coerente com as decisões políticas da comunidade e baseada em princípios reconhecidos por ela. Desta forma, conhece o recurso de revista por violação do art. 192 da CLT, dando provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais relativas ao adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo.

No trecho citado, o Ministro ressaltou a concepção do direito como integridade, conforme proposta por Dworkin, veja-se:

Nessa senda, convém lembrar a noção do direito como integridade, tal como prevista por Ronald Dworkin. Para Cláudio Ladeira de Oliveira,

essa feição do direito: (...) nasce do fato de que os membros da comunidade não apenas divergem sobre quais propostas legislativas são ‘justas’ mas também, e principalmente, do fato de que os procedimentos equânimes pelos quais a comunidade toma suas decisões levam, invariavelmente, a uma progressiva adoção, no tempo, de decisões resultantes de concepções divergentes sobre a justiça” (in: ‘DIREITO COMO INTEGRIDADE’ E ‘ATIVISMO JUDICIAL’: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DE UMA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Assim, ao intérprete do direito cabe realizar interpretação coerente com as demais decisões políticas da comunidade, ao mesmo tempo, em que assume o ônus de fundamentá-la com base em princípios reconhecidos por esta mesma coletividade. (TST - RR: 1001321.20175020492, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação)

Assim, o juízo, ao proferir sua decisão, utilizou a concepção do direito como integridade, afirmando que os princípios estabelecem conexões entre ética, moral, direito e política, buscando assegurar a melhor interpretação possível. No caso em questão, isso implicou no reconhecimento do direito ao pagamento das diferenças salariais relativas ao adicional de insalubridade, calculado com base no salário mínimo, conforme preceituado no art. 192 da CLT, em vez de se basear na jornada proporcional.

Essa interpretação se fundamenta na constatação de que, uma vez caracterizada a existência de condições insalubres, mesmo em jornadas reduzidas, não se admite o cálculo do adicional proporcional ao horário de trabalho, por ausência de previsão legal. É justamente nesse raciocínio utilizado pelo juízo que o objetivo de Dworkin é articular esses elementos para alcançar uma interpretação coerente e, conseqüentemente, reduzir a discricionariedade.

Pode-se classificar o caso como *hard cases*, por estar sendo discutido uma situação que não há uma previsão legal, qual seja: Pode ser realizado pagamento de adicional insalubridade a uma jornada proporcional?

Dworkin trabalha a questão dos *hard cases*, que incorporam, na sua leitura, em face das dúvidas sobre o sentido de uma norma, ou pode-se afirmar, neste caso a ausência de uma norma regulamentadora. Para julgar esses casos os juízes devem abandonar suas próprias convicções do que é certo ou errado, bem como restringir as suas crenças políticas, e analisar a verdadeira história política da comunidade, por meio de uma interpretação construtiva que integra princípios, regras e diretrizes políticas da sociedade em questão.

Portanto, o direito como integridade, como descreve Dworkin legitima a decisão judicial em todos os seus aspectos fáticos, normativos e morais, legitimando condições para impedir a discricionariedade do magistrado. Dessa forma, o Ministro Relator Alberto

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, nos autos do processo n.º 10013.21.2017.5.02.0492, fundamentou sua decisão nos aspectos políticos da comunidade, assumindo o ônus de motivar sua decisão e, assim, estabeleceu as bases para proferir seu voto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, anteriormente, o Direito à fundamentação das decisões judiciais e o dever de imparcialidade do juízo são garantias constitucionais estabelecidas no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Essas disposições têm o propósito de proteger os cidadãos contra atos discricionários e autoritários por parte do Estado, representado pelos magistrados, no processo de resolução de casos judiciais.

Um princípio relevante nesse contexto é o do livre convencimento motivado, que está implícito no dispositivo constitucional e também é abordado no Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015). Esse princípio estabelece que os juízes devem fundamentar suas decisões de forma adequada, garantindo às partes o direito ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, os magistrados têm a responsabilidade de basear suas decisões nas informações obtidas ao longo do processo, podendo ou não se vincular a precedentes ou decisões anteriores. Isso resulta na discricionariedade do juízo em suas decisões, um tema que tem gerado ampla discussão na sociedade, especialmente em função do cenário atual no Brasil.

No cenário discutido, Pedron (2018, p. 757) critica a teoria clássica da geração do processo, que estabeleceu o princípio do livre convencimento motivado. Ele aponta que essa abordagem gera uma fronteira delicada entre a crise do positivismo jurídico e a liberdade de decisão dos magistrados. Segundo Pedron (2018, p. 757), isso leva à formulação da teoria geral do processo, centrada na perspectiva individual do julgador, que ele denomina de "solipsismo" judicial. Essa inclinação, de acordo com o autor, contribui para a falta de legitimidade das decisões judiciais, uma vez que os magistrados frequentemente decidem com base em suas próprias concepções de justiça, sem considerar os contextos culturais, sociais e econômicos das partes envolvidas. Isso suscita preocupações sobre a imparcialidade do sistema judicial e abala a confiança do público nele.

Em conclusão ao que foi exposto, a pergunta problema foi respondida, qual seja: de que maneira a Teoria da Integridade de Ronald Dworkin pode contribuir para a diminuição da discricionariedade dos magistrados nas decisões judiciais?

A teoria da integridade de Ronald Dworkin pode, de fato, contribuir para a redução da discricionariedade dos magistrados em suas decisões judiciais. Isso ocorre ao estabelecer uma ligação profunda entre ética, moral, direito e política, por meio de uma interpretação construtiva que integra princípios, regras e diretrizes políticas da sociedade em questão.

Assim, ao proferir uma decisão e buscar a melhor interpretação do caso concreto, o juízo deve considerar não apenas as normas, mas também o que foi decidido anteriormente, como jurisprudências, e deve estar em sintonia com o padrão ético daquela sociedade. Esse enfoque contribui para uma maior consistência e coerência nas decisões judiciais, minimizando a arbitrariedade e promovendo uma interpretação mais justa do direito.

Os objetivos do trabalho foram plenamente alcançados, que consistiram em analisar de que forma a teoria da integridade de Ronald Dworkin contribui para a redução da discricionariedade dos magistrados nas decisões judiciais. Além disso, os objetivos específicos também foram atingidos, uma vez que foi possível verificar como o princípio do livre convencimento motivado pode abrir margem para a discricionariedade quando a fundamentação não é devidamente embasada, fazendo uso de argumentos superficiais, o que, por sua vez, prejudica a validade, eficiência e legitimidade das decisões judiciais.

Também foi investigado o conceito de livre convencimento motivado de Ronald Dworkin, que se fundamenta em princípios, regras e diretrizes políticas para reduzir a discricionariedade. Dworkin argumenta que mesmo em casos difíceis, conhecidos como *Hard Cases*, o juízo deve proferir por meio de interpretação construtiva que integra princípios, regras e diretrizes políticas da sociedade em questão.

Quanto à hipótese inicial sobre como a teoria da integridade pode auxiliar na redução da discricionariedade do julgamento, essa hipótese foi confirmada. Isso se evidenciou na decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos do processo n.º 10013.21.2017.5.02.0493, sob a relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. No caso em questão, o juízo utilizou a concepção do direito como integridade, reconhecendo que os princípios conectam ética, moral, direito e política, buscando a melhor interpretação possível. Desta forma, a Reclamada foi condenada a pagar as diferenças salariais relativas ao adicional de insalubridade com base no salário mínimo, conforme o art. 192 da CLT, em vez de considerar a jornada proporcional. Esse raciocínio segue a abordagem de Ronald Dworkin, que visa alcançar uma interpretação coerente e construtiva.

O caso pode ser classificado como um *hard case* porque envolve uma situação sem previsão legal clara, qual seja: o pagamento de adicional de insalubridade em uma jornada proporcional. Pode se extrair da teoria do jurista Dworkin que os juízes, nesses casos difíceis, devem abandonar suas convicções pessoais e crenças políticas, examinando a verdadeira história política da comunidade e integrando princípios, regras e diretrizes políticas.

Portanto, a teoria do direito como integridade, conforme delineada por Ronald Dworkin, respalda a decisão judicial ao legitimar todos os seus aspectos fáticos, normativos e morais, ao mesmo tempo em que estabelece restrições para evitar a discricionariedade do magistrado. O Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira fundamentou sua decisão nos aspectos políticos da comunidade, assumindo a responsabilidade de justificá-la e, assim, estabeleceu as bases para proferir seu voto.

A presente pesquisa tem como ponto central de discussão a discricionariedade, um tema que tem gerado um amplo debate na sociedade, especialmente em vista do contexto atual do Brasil, onde a confiança na tutela judicial tem suscitado dúvidas entre os cidadãos. É justamente por essa razão que esta pesquisa tem o potencial de contribuir de maneira significativa para uma melhoria no sistema judicial. Seu objetivo é incentivar que os magistrados baseiem suas decisões nos padrões éticos, políticos e morais da sociedade na qual exercem suas funções, visando aperfeiçoar o sistema judiciário e fortalecer a confiança dos cidadãos na justiça.

Ao enfatizar a importância da teoria da integridade de Ronald Dworkin na redução da discricionariedade nas decisões judiciais, espera-se que os profissionais do direito passem a considerar de maneira mais profunda os princípios e valores fundamentais que regem a sociedade. Essa abordagem visa promover a aplicação dos princípios e regras reconhecidos como um elemento-chave para garantir a justiça nas decisões, resultando em maior equidade e segurança jurídica. Através desse enfoque, busca-se diminuir a discricionariedade nas decisões judiciais, permitindo que estas sejam fundamentadas em valores e princípios que reflitam os anseios da sociedade.

Em síntese, a perspectiva futura deste trabalho é inspirar uma nova abordagem na atuação dos magistrados, na qual a redução da discricionariedade nas decisões judiciais seja perseguida por meio do compromisso com os valores e princípios que orientam a sociedade, construindo assim uma justiça mais equitativa e responsiva às necessidades da comunidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. [S. l.], 6 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em set. 2023.

BITENCOURT, Caroline Muller; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Decisão judicial no Constitucionalismo Contemporâneo: um olhar crítico sobre o modelo do Juiz Hércules, **Revista Justiça do Direito**, v.1, n.2, jul/dez, 2011, Ed. Especial, p.81.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. de Jefferson Ruiz Camargo. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DMITRUK, Erika Juliana. **O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE COMO MODELO DE INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DO DIREITO EM RONALD DWORKIN**. REVISTA JURÍDICA da UniFil, Santa Catarina, v. 4, n. 4, p. 144-155.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; MARQUES, Leonardo Albuquerque; CASTRO, Sandro Rogério Jansen. **O ATIVISMO JURÍDICO NA CORTE SUPERIOR BRASILEIRA: Reflexões à luz da Teoria da Integridade de Dworkin**. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, [S. l.], p. 40 – 57, 19 set. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/8665/pdf>. Acesso em set. 2023.

MARINHO, J. L. A. **Teoria da integridade de ronald Dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 75-95, 2017.

OMMATI, José Emílio Medauar. **A fundamentação das decisões jurisdicionais no projeto do Novo Código de Processo Civil**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie et al. **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. III. p. 110.

PEDRON, Flávio Quinaud. Que críticas da teoria do direito como integridade de dworkin pode fazer contra a tese do livre convencimento motivado do magistrado? **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Minas, v. 13, n. 2, p. 754-774, abr./2020.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação dos precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BITENCOURT, Caroline Muller; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Decisão judicial no Constitucionalismo Contemporâneo: um olhar crítico sobre o modelo do Juiz Hércules**. p.79. 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR: 1001321.20175020492**, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/12/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/7a2d9595f6c5e685406500b1fb538fab>. Acesso em set. 2023.

VIDAL, Isabel Lifante. Dois conceitos de discricionariedade jurídica, **Revista Brasileira de Direito**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 1-26, abr./2020.